



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303884

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2264272-48.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SANDRA PAZIANI PEREIRA, Interessados ROFER INDÚSTRIA DE CAIXAS E PAPELÃO ONDULADO LTDA (MASSA FALIDA), FERNANDO PAZIANI, PATRICIA PAZIANI e ROBERTO PAZIANI, é embargada CREDIT BRASIL FOMENTO MERCANTIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 44781 – Digital
EDEC.Nº: 2264272-48.2024.8.26.0000/50000
COMARCA: São Paulo (37ª Vara Cível Central)
EBTE. : Sandra Paziani Pereira (agravante)
EBDA. : “Credit Brasil Fomento Mercantil Ltda.” (agravada)

Embargos de declaração – Inexistência de omissão ou contradição a ensejar a propositura do recurso – Argumentos relevantes que foram enfrentados de forma nítida - Contradição, ademais, que deve ser interna ao julgado - Pretendida pela embargante a rediscussão de matéria já objeto de apreciação por esta Câmara – Caráter infringente imprimido à arguição – Embargos rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração (fl. 1), opostos, tempestivamente, contra o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto da decisão que, em execução por quantia certa, rejeitou a impugnação apresentada pela embargante (fls. 35/39 dos autos do agravo de instrumento).

Sustenta a embargante, em síntese, que: o acórdão incorreu em omissão e contradição; não foram levados em consideração todos os argumentos apresentados; não foi dada correta interpretação ao art. 833 do atual CPC; valores até quarenta salários-mínimos são impenhoráveis; a sua única fonte de renda é o seu salário recebido como professora da rede municipal de Campo Largo, Estado do Paraná; está representada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, instituição que só atende àqueles comprovadamente hipossuficientes; o valor do empréstimo contraído da instituição financeira foi bloqueado em razão de ordem judicial, assim que disponibilizado em sua conta bancária; pretende “o prequestionamento explícito exigido pelas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal”; devem ser sanados os vícios apontados (fls. 1/4).

É o relatório.

2. Os aludidos embargos de declaração não merecem prosperar.

Explicando:

2.1. Esta Câmara, ao negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargante, apreciou, de forma nítida, toda a matéria exposta nas razões recursais (fls. 1/9 dos autos do agravo de instrumento).

Constou do voto condutor que:

“(…) O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp nº 1.677.144-RS, de relatoria do eminente Ministro HERMAN

BENJAMIM, revendo posição anterior, firmou o entendimento de que a presunção absoluta da impenhorabilidade de valores até quarenta salários-mínimos, a que alude o inciso X do art. 833 do atual CPC, cinge-se aos valores depositados em caderneta de poupança, sendo ônus do devedor produzir prova concreta de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades.

Confira-se:

'Processual civil. Bloqueio de dinheiro via Bacen Jud. Dinheiro disponível em conta corrente, não em caderneta de poupança. Impenhorabilidade absoluta. Art. 833, X, do CPC (antigo art. 649, X, do CPC/1973). Norma restritiva. Interpretação ampliativa. Impossibilidade. Prestígio à jurisprudência firmada nesse sentido. Ausência de justificativa excepcional ou relevantes razões para alteração. Dever dos tribunais superiores de manter suas orientações estáveis, íntegras e coerentes. Delimitação da controvérsia.

1. A controvérsia cinge-se ao enquadramento das importâncias depositadas em conta corrente até 40 (quarenta) salários-mínimos na impenhorabilidade prevista no art. 649, X, do CPC/1973, atual art. 833, X, do CPC/2015.

(...).

19. Dito de outro modo, o que se tem por razoável é considerar, na melhor das hipóteses, que a norma sobre a impenhorabilidade deve ser interpretada, à luz da CF/1988, sob a perspectiva de preservar direitos fundamentais, sem que isso autorize, entretanto, a adoção de interpretação ampliativa em relação a normas editadas com finalidade eminentemente restritiva (já que a impenhorabilidade, como se sabe, constitui exceção ao princípio da responsabilidade patrimonial), pois, em tal contexto, não haveria interpretação buscando compatibilizar normas jurídicas, mas construção de um ordenamento jurídico sustentado por sistema hermenêutico autofágico, em que uma norma aniquilaria o espírito e a razão de existir de outra.

20. É precisamente por esse motivo que merece reprodução o seguinte excerto lançado no próprio Voto Vista do Ministro Luis Felipe Salomão, o qual se reporta a 'lapidar lição de Fredie Didier Jr' (destaques meus, em negrito): '(...) a restrição à penhora de certos bens apresenta-se como uma técnica processual tradicional e bem aceita pela sociedade contemporânea. Mas essas regras não estão imunes ao controle de constitucionalidade in concreto e, por isso, podem ser afastadas ou mitigadas se, no caso concreto, a sua aplicação revelar-se não razoável ou desproporcional'.

21. Como base no acima exposto, à luz do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, é absolutamente inadequado formar-se posicionamento jurisprudencial que consubstancie orientação no sentido de que toda aplicação de até quarenta 40 (quarenta), em qualquer tipo de aplicação bancária ou financeira, estará sempre enquadrada na hipótese do art. 833, X, do CPC.

22. A partir do raciocínio acima, a melhor interpretação e aplicação da norma é aquela que respeita as seguintes premissas:

a) é irrelevante o nome dado à aplicação financeira, mas é essencial que o investimento possua características e objetivo similares ao da utilização da poupança (isto é, reserva contínua e duradoura de numerário até quarenta salários-mínimos, destinada a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave) - o que não ocorre, por exemplo, com aplicações especulativas e de alto risco financeiro (como recursos em bitcoin, etc.);

b) não possui as características acima o dinheiro referente às sobras que remanescem, no final do mês, em conta corrente tradicional ou remunerada (a qual se destina, justamente, a fazer frente às mais diversas operações financeiras de natureza diária, eventual ou frequente, mas jamais a constituir reserva financeira para proteção contra adversidades futuras e incertas);

c) importante ressaltar que a circunstância descrita no item anterior, por si só, não conduz automaticamente ao entendimento de que o valor mantido em conta corrente será sempre penhorável. Com efeito, deve subsistir a orientação jurisprudencial de que o devedor poderá solicitar a anulação da medida constritiva, desde que comprove que o dinheiro percebido no mês de ingresso do numerário possui natureza absolutamente impenhorável (por exemplo, conta usada para receber o salário, ou verba de natureza salarial);

d) para os fins da impenhorabilidade descrita na hipótese 'a', acima, ressaltada a hipótese de aplicação em caderneta de poupança (em torno da qual há presunção absoluta de impenhorabilidade), é ônus da parte devedora produzir prova concreta de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades.

SÍNTESE DA TESE OBJETIVA AQUI APRESENTADA

23. A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta

corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários-mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato constitutivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existência' (REsp nº 1.677.144-RS, registro nº 2017/0136287-5, Corte Especial, v.u., Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 21.2.2024, DJe de 23.5.2024) (grifo não original) (fls. 37/39 do agravo de instrumento).

Afirmou-se que, no caso em tela, foi bloqueado o importe de R\$ 2.150,15 (fl. 1160 dos autos principais), que se encontrava depositado na conta de titularidade da embargante (fl. 39 do agravo de instrumento).

Ficou consignado no voto condutor que, ao postular o desbloqueio do referido valor, a embargante sustentou a impenhorabilidade de tal quantia, sob o argumento de que decorre ela de empréstimo contraído da instituição financeira, com a finalidade de quitar as suas despesas diárias (fl. 39 do agravo de instrumento).

Explicitou-se que a embargante sustentou ainda que o valor bloqueado é inferior a quarenta salários-mínimos e “representa quantia significativa de sua renda” (fl. 39 do agravo de instrumento).

Destacou-se que, como a própria embargante mencionou, a penhora não recaiu sobre verbas salariais, mas sobre empréstimo bancário por ela realizado, depositado pelo banco contratado em sua conta corrente (fl. 39 do agravo de instrumento).

Ficou elucidado ser inaplicável à hipótese vertente a regra prevista no art. 833, inciso X, do atual CPC (fl. 39 do agravo de instrumento).

Foi salientado que não demonstrou a agravante, como lhe competia, que o valor constricto constituía reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial (fl. 39 do agravo de instrumento).

Concluiu-se que não há óbice à constrição do ventilado valor (fl. 39 do agravo de instrumento).

Em suma, o acórdão combatido não se ressentiu de qualquer omissão ou contradição, não havendo de se falar que não foi dada correta interpretação ao art. 833 do atual CPC (fl. 2).

2.2. Por outro lado, inviável exigir-se manifestação expressa sobre todos os argumentos da parte e sobre todos os preceitos legais.

A omissão a que aludem o inciso II do parágrafo único do art. 1.022 e o inciso IV do § 1º do art. 489, ambos do atual CPC, não diz respeito a qualquer argumento ou dispositivos legais trazidos pelas partes, mas àqueles relevantes, que possam, em tese, alterar a conclusão do julgador.

Discorrendo sobre esse tema, precisos os seguintes escólios de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

“(…) Não se deve confundir a sentença com fundamentação sucinta com aquela de fundamentação deficiente. O juiz não

tem obrigação de responder a todos os argumentos das partes [v. CPC 489 § 1º IV], mas tem o dever de examinar as questões que possam servir de fundamento essencial à acolhida ou rejeição do pedido do autor (...) (“Código de processo civil comentado”, 16ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, nota 20 ao art. 489 do atual CPC, p. 1250) (grifo não original).

2.3. Ademais, a contradição suscetível de ser afastada por meio dos embargos declaratórios é aquela existente entre as afirmações inseridas no acórdão embargado ou entre a sua fundamentação e a sua conclusão, o que não ocorreu na hipótese vertente.

Nos dizeres de EDUARDO ARRUDA ALVIM, “a contradição deve ser sempre interna ao julgado” (“Curso de direito processual civil”, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, v. 2, cap. V, nº 1, p. 178).

Ou, nas expressões de LUIZ ORIONE NETO, “a contradição que autoriza o uso de embargos de declaração é a que se verifica entre proposições do acórdão, não aquela que se encontra entre decisões diversas” (“Recursos cíveis”, 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009, nº 29.3.3, p. 378).

2.4. Na verdade, a embargante revela inconformismo com as proposições constantes do julgado.

Pretende ela rediscutir matéria já objeto de apreciação por esta Câmara, sendo patente o caráter infringente imprimido à arguição, visto que almeja que a turma julgadora reexamine os argumentos favoráveis à sua tese.

Todavia, somente em casos excepcionais, aceita-se o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado.

Em outras palavras, é admissível a sua utilização apenas quando manifesto o equívoco e nas hipóteses em que não exista, no sistema legal, outro recurso para a correção do erro cometido, o que, na espécie, não aconteceu.

3. Nessas condições, rejeito os embargos de-claratórios em exame.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator